



PROCESSO Nº : 185.033-4/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
187.608-2/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
187.610-4/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
GESTOR : EDELO MARCELO FERRARI– Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.168/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE.
IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS
DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS; IRREGULARIDADE
RELATIVA À GESTÃO FISCAL; IRREGULARIDADE REFERENTE
À ABERTURA DE CRÉDITO POR CONTA DE RECURSOS
INEXISTENTES; IRREGULARIDADE RELATIVA AO
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA PELO TCE
(PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE AOS ACE E ACE). MANIFESTAÇÃO PELA
EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER
LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES AO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - 5.
2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569 e 621 e 660 e 701 e 754.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

4.1) *Em 2024 a Prefeitura Municipal de BRASNORTE reduziu seu próprio índice de transparéncia se comparado ao exercício de 2023.* - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *As Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

6.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) *Não foram realizadas ações que garantam o integral cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)





9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado as Horas Normais, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos, além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

(Fonte: Doc. digital nº 656061/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital nº 656416/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 677889/2025.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX acolheu em partes a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades NB06-6.1, OB02-7.1, OB99-8.1 e OC19-9.1 (documento digital nº 681871/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:





- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no doc. digital nº 656061/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Brasnorte/MT se manteve estável na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 656061/2025.

2ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Plano Plurianual – PPA	Lei nº 2.636/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 2.754/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 2.759/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 127.288.082,17		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 70.026.148,87	R\$ 384.000,00	55,31%

DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 144.860.604,63	R\$ 147.105.245,33	Houve superávit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 160.955.350,34	R\$ 150.743.248,96	R\$ 144.925.879,72	R\$ 143.941.022,98
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0713

SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de Dependência Financeira	83,52%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 24.982.907,78	R\$ 6.802.225,98
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 16.094.745,71

14. Com base na análise realizada, houve o apontamento da irregularidade **FB03** em razão da abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569 e 621 e 660 e 701 e 754. - **FB03**

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 656061/2025, fls. 175/176), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 160.955.350,34	R\$ 150.743.248,96	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

17. Contudo, a unidade técnica verificou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias (**CB03**).

18. O **Procurador de Contas**, por entender pertinente a prevenção e correção das irregularidades por meio de recomendações e determinações, **anui integralmente à** proposta da SECEX, **ressalvando**, apenas, que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que este a implemente na ocasião do julgamento das contas de governo, uma vez que não há possibilidade de o Conselheiro Relator expedir-la diretamente em sede de parecer prévio.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:





DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0164 (1,64%)

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,87% ³
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	88,67 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve registro do recebimento
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve registro do recebimento
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	29,77%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	37,96%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,19%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	40,15%
Limite de Alerta/Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II Ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	37,96% (abaixo do limite de alerta – 48,6%)

³ Percentual alterado em relação ao relatório técnico preliminar após a apresentação da defesa, em razão do saneamento da irregularidade AA01 (tópico 2.9.1. deste Parecer).





Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,05%
------------------------------	---------------	-----------------------------------	-------

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	94,68 %

2.5.1. Políticas Públicas

20. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

21. Por essa razão, o Ministério PÚBLICO de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

22. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

23. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), determina, no §9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

24. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto à implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:





EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Atende parcialmente
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Atende parcialmente
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Atende parcialmente

25. Considerando o cenário identificado, a SECEX apontou as irregularidades, OB99, OB02 e OC19. Contudo, após a manifestação defensiva, a unidade técnica sanou as irregularidades, com sugestão emissão de determinações ao Poder Executivo. Logo, o Procurador sugere que seja recomendado ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular, implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e inclusão na LOA de recursos específicos voltados ao cumprimento destas políticas públicas.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

26. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

27. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende parcialmente
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não informado





28. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. A equipe técnica apurou que adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE), porém o salário-base para cálculo do adicional não está de acordo com a legislação. De acordo com a legislação, a insalubridade deve ser concedida conforme o nível de exposição aos agentes nocivos, seguindo os seguintes percentuais: 40% do vencimento ou salário-base para atividades de grau máximo; 20% do vencimento ou salário-base para atividades de grau médio; 10% do vencimento ou salário-base para atividades de grau mínimo.

29. Nesse diapasão, a SECEX capitulou a irregularidade ZA01, a qual o **Parquet de Contas anui, que seja determinado ao gestor através do Poder Legislativo** que o valor do adicional de insalubridade seja pago nos termos do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023.

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do documento digital nº 656061/2025.

31. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de Brasnorte/MT (**nota 5,1**) para os anos iniciais está abaixo da Meta Nacional que é de 6,0, abaixo da Média MT que é de 6,02 e abaixo da Média Brasil que é de 5,23. Por outro lado, observou-se que o desempenho municipal nos anos finais (**Nota 0,0**) está abaixo da Meta Nacional (5,5), acima da Média MT (4,8) e acima da Média Brasil (4,6).

32. Assim, a nota do município ficou abaixo da meta nacional, da média estadual e abaixo da média Brasil em relação aos anos iniciais. Por essa razão, **é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao município de Brasnorte** para que, em conjunto com a comunidade escolar, formule e implemente um plano estratégico com metas intermediárias e intervenções específicas voltadas à elevação dos índices de qualidade da educação básica. Tal plano





deve contemplar o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes municipal e estadual, a aplicação sistemática de avaliações diagnósticas de aprendizagem, o aperfeiçoamento da formação continuada dos docentes com foco em práticas pedagógicas efetivas, bem como ações de reforço escolar e prevenção da evasão. Ademais, destaca-se a importância de promover maior engajamento das famílias e da comunidade escolar, como estratégia de apoio à permanência e ao sucesso dos alunos, **contribuindo para a consolidação de uma política educacional mais equitativa e eficaz.**

33. Já, em relação a nota do município para os anos finais, não há qualquer pontuação do IDEB.

34. No que tange à fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera de 13 crianças para vagas em creche, não havendo obras em creches em andamento e/ou obras paralisadas.

35. É de conhecimento geral que a educação é um direito fundamental subjetivo de crianças e adolescentes (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), devendo o gestor público adotar todos os esforços possíveis para garantir esse direito especialmente em consideração à proteção integral e absoluta prioridade (artigo 227 da CRFB/88) e, ainda, em consideração da condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 6º c/c 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto à matéria na tese fixada no tema de repercussão geral nº 548⁴.

36. A natureza das contas de governo não permite a punição do gestor, no entanto, a não expedição de determinações ao administrador público diante da situação encontrada gera uma omissão inadmissível desta Corte de Contas.

37. É por isso que, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha se manifestado quanto à expedição de determinações, o **Ministério Públco de Contas sugere que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao município de Brasnorte/MT que adote providências imediatas para:** a) **realização** do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais; b) **crie** vagas suficientes de creche para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras.

⁴ A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (grifamos).





2.5.1.4. Meio Ambiente

38. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 656061/2025, fls. 87-91.

39. Em relação ao ranking Estadual e Nacional dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o município de Brasnorte/MT, não é listado.

40. Quanto aos focos de queima, o gráfico histórico demonstra um panorama cíclica dos de queima, alternando-se ano a ano entre níveis baixos e níveis elevados, enquanto no ano de 2024, o município de Brasnorte/MT teve 18.438 (dezento mil, quatrocentos e trinta e oito) focos de queimada, representando um aumento drástico quando comparados com o ano anterior, que foi de 8.738 (oito mil, setecentos e trinta e oito).

41. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88, é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

42. Isto posto, o **Ministério PÚblico de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção** de política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de prevenção e/ou de rápida resposta aos focos de queimada.

2.5.1.5. Saúde

43. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como intermediária. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:





TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	10,8	Média
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	17,1	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	17,1	Média
Cobertura da Atenção Básica	85,7	Alta (adequada)
Cobertura Vacinal	82,5	Regular
Número de Médicos por Habitantes	1,3	Média (zona intermediária)
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	16,7	Média (zona intermediária)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	93,2	Adequado (bom acompanhamento da gestação)
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Dengue	508,7	Alta
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Chikungunya	22,9	Baixo
Detecção de Hanseníase	17,1	Média
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	33,3	(controle de transmissão em jovens)
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Baixo (boa detecção precoce e qualidade no acompanhamento)

44. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de **implementar a recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério PÚBLICO de Contas anui integralmente**, principalmente para que o gestor municipal dê a devida atenção aos seguintes indicadores: Mortalidade Materna, Cobertura Vacinal, Número de Médicos por Habitante, Arboviroses (Dengue), Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos.





2.6. Regime Previdenciário

45. O município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

46. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	Atendida
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado no relatório	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁵	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,6651	intermediário

47. O índice obtido revela nível de transparência intermediário, sendo menor do que o apurado no exercício de 2023 (0.7695). Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela imputação de irregularidade, onde se apurou que a Prefeitura Municipal de BRASNORTE reduziu seu próprio índice de transparência se comparado ao exercício de 2023. - NB02.

48. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





ao Poder Executivo que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

49. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

50. Em relação à constituição da comissão de transmissão de mandato, a unidade técnica observou que no município de Brasnorte houve a reeleição do prefeito. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.9. Ouvidoria

51. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.10. Análise das irregularidades

52. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Brasnorte/MT às





normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

53. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.10.1. Irregularidade CB03 - 1.1

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

54. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que a implantação da provisão contábil por competência, referente às férias e ao 13º salário, demanda elevada complexidade, considerando as diversas variáveis envolvidas, tais como Reajuste Geral Anual (RGA), elevações remuneratórias, gratificações, entre outras.

55. Salientou que a Administração Municipal, ciente dessa obrigação, vem desenvolvendo esforços constantes, em conjunto com a empresa anteriormente responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro (COPLAN), para viabilizar o cálculo automatizado e a integração das respectivas provisões.

56. Contudo, houve troca de sistema de informação e as tratativas foram finalizadas, apesar da empresa COPLAN estar em fase de implementação da ferramenta de cálculo e reconhecimento contábil.

57. Nestes termos, informou ter solicitado junto a empresa FIORILI através do Ofício Nº. 098/2025/SMF do dia 12/09/2025 (ANEXO 01A), enviada por e-mail no dia 16/09/2025 (ANEXO 01B), informações referentes como efetuar as provisões de 13º. Salário e férias e caso não haja tal ferramenta/aplicação, o desenvolvimento imediato da mesma para aplicação ainda no exercício de 2025, no qual, estão acompanhando as aplicações e possíveis melhorias.

58. Diante disso, pugnou pelo saneamento do apontamento realizado ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, considerando as justificativas acima apresentadas.





59. A 1ª SECEX, após analisar os argumentos de defesa, esclareceu que a defesa em seus argumentos admitiu a ausência de contabilização de apropriações de 13º e Férias no exercício de 2024, alegando que solicitou informações aos responsáveis pelos lançamentos contábeis e que irá providenciar o desenvolvimento imediato para aplicação no exercício de 2025.

60. Da análise deste item conclui-se que a irregularidade é fato, sendo que não ocorreu a escrituração contábil devida, em conformidade com o MCASP e a NBC TSP 11. As alegações da defesa confirmam a irregularidade.

61. Dessa forma, concluiu pela manutenção do apontamento.

62. O Ministério PÚBLICO de Contas acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico preliminar.

63. Nesse contexto, verifica-se que a defesa admite a irregularidade e aponta que a Administração Municipal vem desenvolvendo esforços constantes, em conjunto com a empresa anteriormente responsável pelo sistema de informação contábil, orçamentário e financeiro (COPLAN), para viabilizar o cálculo automatizado e a integração das respectivas provisões.

64. Contudo, para o exercício de 2024 em análise, a irregularidade CB03- 1.1, que apontou a ausência de realização dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, restou confirmada, de modo que o Ministério PÚBLICO de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

2.10.2. Irregularidades DB99 – 2.1

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

65. Segundo a defesa, foi apontado que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 seria de R\$ 1.013.904,77⁶ e o Resultado Primário alcançou o montante de (- R\$ 9.110.468,33⁷), ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO. Para tanto, evidenciou o seguinte quadro:

⁶ Um milhão, treze mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos

⁷ Nove milhões, cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos





Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 131.739.685,18	R\$ 4.440.002
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 9.865.994,17	R\$ 8.023.061,10
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 154.068.743,41	
Receita Primária (VII)	R\$ 144.958.275,08	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	R\$ 9.110.468,33	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R\$ 1.013.904,77	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Excluído RPPS) (X)	R\$ 2.146.970,25	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 1.576.904,80	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	R\$ 8.540.402,88	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 0,00	

APLIC > Informes Mensais > CFI/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

66. Em análise constatou-se que o Quadro evidenciado pela equipe técnica reflete fidedignas aos dados extraídos do sistema de informação contábil, orçamentária e financeiro do município, bem como dos anexos da LRF.

67. Todavia, ocorre que no cálculo das Metas Fiscais fixadas na LDO, bem como no cálculo de apuração da mesma no Anexo 6 da LRF, leva-se em consideração nas Despesas Primárias, o Pagamento de Restos a Pagar, sendo necessário no momento da elaboração, efetuarmos uma previsão de pagamentos destes, não sendo possível estimar com precisão, as inscrição que serão efetuados no exercício, tendo em vista que a LDO do exercício seguinte (neste caso 2024) deve ser enviada ao Poder Legislativo até o dia 30/08 do exercício corrente (neste caso 30/08/2023), sendo que será apurado a inscrição de Restos apenas no final do exercício (neste caso 31/12/2023) e, consequentemente, tão pouco calcular/apurar quais desses restos são efetivamente pagos no exercício seguinte (neste caso 2024).

68. Assim, na LDO do exercício e 2024 foi estimado Despesa Primária com pagamento de Restos a Pagar o Montante de R\$ 1.993.475,43⁸ (ANEXO 02A), sendo pago

⁸Um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos





efetivamente o montante de R\$ 12.463.063,10⁹ (conforme evidenciado no próprio demonstrativo do TCE), ou seja, foi pago R\$ 10.469.587,67¹⁰ a mais do que previsto na LDO, ou seja, essa diferença na estimativa foi o responsável pelo município não atingir sua Meta de Resultado Primário.

69. Contudo, se analisarmos o Resultado apenas utilizando as Receitas Primárias e Despesas Primárias do exercício, constatamos que o município atingiu sua Meta. Para melhor entendimento, segue quadro reajustado do cálculo do Resultado Primário, comparando a meta prevista com a apurada:

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias - Exercício Corrente	Despesa Prevista R\$	Despesa Paga R\$
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 115.537.611,31	R\$ 131.739.685,18
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 7.014.502,66	R\$ 9.865.994,17
Despesa Primária Total (VI) = IV+V	R\$ 122.552.113,97	R\$ 141.605.679,35
Receita Primária (VII)	R\$ 125.559.494,17	R\$ 144.958.275,08
Resultado do Primário - Antes Pagamento de Restos a pagar(Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	R\$ 3.007.380,20	R\$ 3.352.595,73
Despesas Primárias - Restos a Pagar	Restos a Pagar Previsto R\$	Restos a Pagar Pagos R\$
Despesas Primária Correntes (IVa)	R\$ 1.993.475,43	R\$ 4.440.002,00
Despesa Primária de Capital (Va)	R\$ -	R\$ 8.023.061,10
Despesa Primária Total (Vla) = IVa+Va	R\$ 1.993.475,43	R\$ 12.463.063,10
Resultado Primário - Após Pagamento de Restos a pagar(Acima da Linha) (VIII) = VIII-Vla	R\$ 1.013.904,77	R\$ 9.110.467,37

70. Observe que a Meta de Resultado Primário sem o Pagamento de Restos a Pagar é no montante de R\$ 3.007.380,20¹¹ e o Resultado Primário atingindo foi de R\$ 3.352.595,73¹², ou seja, o município ultrapassou a Meta em R\$ 345.215,53¹³. Porém, quando inserimos o Pagamento de Restos a Pagar no cálculo, obtemos uma previsão de Resultado Primário de R\$ 1.013.904,77¹⁴ e um Resultado Primário deficitário no montante de (R\$ 9.110.467,37¹⁵), ocasionado pelo pagamento de Restos a Pagar.

71. Contudo, conforme metodologia definida pela STN a metodologia de Cálculo do Resultado Primário é algo consolidado pelo STN através dos Manuais de Demonstrativos Fiscais – MDF, sendo o cálculo acima apenas demonstrado para fins de

⁹Doze milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, sessenta e três reais e dez centavos

¹⁰Dez milhões, quatrocentos e sessenta e nove reais, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos

¹¹Três milhões, sete mil, trezentos e oitenta mil reais e vinte centavos

¹²Três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos

¹³Trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e quinze centavos

¹⁴Um milhão, treze mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos

¹⁵Nove milhões, cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e sete mil e trinta e sete centavos





justificativa de não alcançar a Meta fixada na LDO.

72. Diante do exposto, considerando que a variação decorreu de fatores exógenos, notadamente o volume atípico de pagamento de restos a pagar, e não de descontrole fiscal, requer-se a conversão do apontamento em recomendação, reconhecendo-se o esforço do município na observância do equilíbrio das contas públicas.

73. Nestes termos, a defesa pugnou pelo saneamento do apontamento realizado ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, considerando as justificativas acima apresentadas.

74. A área técnica ressalta que, apesar do gestor afirmar que se ajustasse os valores com a exclusão do Pagamento de Restos a Pagar o valor superaria a meta estabelecida, é importante mencionar a importância do planejamento orçamentário.

75. Destaca-se que o artigo 4º da LRF ao discorrer sobre a elaboração das metas, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deve ser "instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos (...)".

76. Um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, outro objetivo é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira), além disso, a fixação de metas colabora com a transparéncia na condução da política fiscal.

77. Cumpre destacar que a verificação do cumprimento das metas fiscais, deve ser feita bimestralmente e no caso de não cumprimento, devem ser feitas movimentações financeiras nos montantes necessários para garantir o cumprimento, ou seja, a limitação de empenho, e com isso, estabelecer limites em percentuais ou em valores absolutos para cada espécie de despesa.

78. Ademais, o descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve centralização da execução orçamentária com a política fiscal e, ainda, falta de utilização "adequada" dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

79. Diante do fato, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

80. **Passamos à análise ministerial.**

81. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas





primárias tendo como função orientar o gestor público quando à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

82. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

83. Diante disso, este Tribunal já fixou o seguinte entendimento, quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparéncia a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

84. Diante disto, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo município de Brasnorte/MT para o exercício de 2024 (1.013.904,77¹⁶) não refletiu a realidade orçamentária do ente federado que apresentou um déficit de R\$ 9.110.468,33¹⁷na metodologia do cálculo utilizado para apuração do resultado primário e pela Secretaria de Controle Externo.

85. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o déficit ter extrapolado de forma intensiva o previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

¹⁶ Um milhão, treze mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos

¹⁷ Nove milhões, cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos





86. Por todo o exposto, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

2.10.3. Irregularidade FB03-3.1

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569 e 621 e 660 e 701 e 754. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

87. Segundo a defesa, a unidade técnica apontou que houve créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569 e 621 e 660 e 701 e 754. Para tanto, evidencio a seguinte análise:

FONTE 569 (Outras Transferências de Recursos do FNDE):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 0,00
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 469.499,00
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 469.499,00

FONTE 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual):

- Valor do excesso de arrecadação da fonte: R\$ 3.485.415,44
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 3.776.197,98
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 290.782,54

FONTE 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS):





- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 17.414,05
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 10.618,42
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 10.618,42

FONTE 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 914.150,11
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 930.406,17
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 16.256,06

FONTE 754 (Recursos de Operações de Crédito):

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 0,00
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 354.000,00
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 354.000,00

Deste modo, considerando essas fontes, verificou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 1.141.156,00.

88. Nestes termos, passa-se a justificar por fontes de recursos:

89. Em relação à **Fonte 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE**, a equipe técnica apontou que houve créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte “569” no montante de R\$ 469.499,00¹⁸.

90. Ocorre que a abertura do crédito adicional por Excesso de Arrecadação foi motivada por Adesão a Ata 08/2023 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme Solicitação SIGARP Nº. 99395 e Autorização Nº. 1278/2024 – CGCOM/DIRAD/FNDE do dia 20/05/2024 (ANEXO 03A), tendo como objeto aquisição de ônibus escolar.

91. Nesse contexto, foi emitido a Nota de Empenho Nº. 2024NE650342 no dia 18/04/2024 (Detalhamento do documento de Empenho) em favor do MUNICIPIO DE BRASNORTE, referente à transferência do recurso (ANEXO 03B).

92. Assim, o Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 085/2024 (ANEXO 03C), sendo aberto crédito suplementar em diversas fontes, sendo uma delas na fonte 1.569.00000000 no valor de R\$.469.499,00¹⁹. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita “2.4.1.2.50.1.1.01.00.00 - TRANSF DO FNDE PARA AQUISIÇÃO DE ONIBUS - PROGRAMA PAC CAMINHO DA ESCOLA - PROCESSO 23400.000103/2024-48” (ANEXO 03D). Ressalto que a especificação da receita base do excesso de arrecadação é registrada na Conta Corrente da Conta Contábil “5.2.1.2.1.01.00.00.00 – REESTIMATIVA” (ANEXO 03E) e enviada ao TCE/MT através do sistema APLIC.

¹⁸Quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais

¹⁹Quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais





93. Todavia, o recurso não foi arrecadado no exercício de 2024, sendo apenas arrecadado no exercício de 2025, no dia 21/07/2025 (ANEXO 03F).

94. Com base nesses dados, não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com os convênios/contrato de repasse.

95. Por fim, destacou que o crédito adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

96. Informou ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

97. Em relação à Fonte 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, a unidade técnica destacou que houve créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte “621” no montante de R\$ 290.782,54²⁰.

98. A fonte do SUS UNIÃO possui várias destinações de recursos, separa por blocos, sendo elas:

1. – 0000600 – Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica;
2. – 0000602 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Assistência Farmacêutica;
3. – 0000604 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
4. – 0000605 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde;
5. – 0000601 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Gestão do SUS;
6. – 0000603 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada;
7. – 0000609 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Coronavírus.

99. Além dos blocos comuns, quando há recebimento de Recursos proveniente de Emendas Parlamentares Individuais ou de Bancadas Estaduais e Federais, há um detalhamento específico de fonte, conforme segue (apenas os mais comuns):

1. 3210000 - Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais;
2. 3220000 - Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada.

²⁰Duzentos e noventa mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos





100. Destaca ainda que o município além de utilizar a codificação de Fonte e Destinação de Recursos no padrão STN e TCE/MT (X.XXX.XXXXXXX), também utiliza um desdobramento interno de fonte (código reduzido), para fins gerencias e melhor utilização e controle de recursos.

101. Segue abaixo, movimentação da fonte “621” por detalhamento (ANEXO 03G):

Especificação	RECEITA			DESPESAS				Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENCA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPEHADO	
621								
16210000600073 - SUS - ESTADO - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-	141.044,38	141.044,38		141.044,38	141.044,38	141.044,38	-
16210000600074 - SUS - ESTADO - PSF - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	596.592,00	580.029,58	-16.562,42	596.592,00	596.592,00	-	342.392,29	237.637,29
16210000602077 - SUS - ESTADO - FARMÁCIA BÁSICA	54.949,08	57.464,35	2.515,27	54.949,08	54.949,08	-	42.057,66	15.406,69
16210000603080 - SUS - ESTADO - MAC - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE	176.887,44	665.305,65	488.418,21	176.887,44	676.887,44	500.000,00	659.506,82	5.798,83
16210000603081 - SUS - ESTADO - SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA	102.375,00	102.375,00	0,00	102.375,00	102.375,00	-	97.011,00	5.364,00
16210000603082 - SUS - ESTADO - MAC - PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS	-	-	0,00		565.153,60	565.153,60		-
1621321000066 - SUS - ESTADO - MAC - EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	-	2.000.000,00	2.000.000,00	-	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	-
1621321000072 - SUS - ESTADO - MAC - EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL - MAIS MT - FILA ZERO	-	300.000,00	300.000,00	-	-	-	-	300.000,00
1621321000073 - SUS - ESTADO - ATENÇÃO BÁSICA - EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	-	570.000,00	570.000,00	-	570.000,00	570.000,00	479.243,31	90.756,69
	930.803,52	4.416.218,96	3.485.415,44	930.803,52	4.707.001,50	3.776.197,98	3.761.255,46	654.963,50

102. Diante do demonstrativo, constatou-se que os detalhamentos “1.621.0000603.082 - SUS - ESTADO - MAC - PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS” e “16210000603080 - SUS - ESTADO - MAC - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE”, no qual, passamos a justificar.

103. 2.1 Fonte: 1.621.0000603.082 - SUS - ESTADO - MAC - PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS.

104. Ressalta que o excesso de arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 43/2024, sendo aberto crédito suplementar em diversas fontes, sendo uma delas na fonte 1.621.0000603.082 no valor de R\$ 565.153,60²¹. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita "1.7.2.3.50.0.1.25.00.00 - PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS".

105. Informa que o crédito teve como base a expectativa de arrecadação TERMO DE COMPROMISSO Nº. 042/2023/SPCA firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, que aprova a proposta MAIS MT CIRURGIA ao município de Brasnorte no montante de R\$ 565.153,60²², ou seja, valor exato ao da abertura do crédito adicional.

106. Afirma que com base nesses dados, não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com os

²¹ Quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos

²²Quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos





convênios/contrato de repasse.

107. Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

108. Informa ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

109. 2.2 - Fonte: 1.621.0000603.080 - SUS - ESTADO - MAC - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE.

110. Destaca que o excesso de arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 72/2024 no valor de R\$ 500.000,00²³. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita "1.7.2.3.50.0.1.26.00.00 - REPASSE FINANCIERO PARA ATENDER AO COFINANCIAMENTO ESTADUAL EXCEPCIONAL DE CUSTEIO PARA MANUTENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DE MÉDIA OU ALTA COMPLEXIDADE".

111. Informa que o crédito teve como base no Financiamento extraordinários para custeio de saúde pública aos municípios mato-grossenses, conforme PORTARIA Nº 0422/2024/GBSES e pago através da Nota de Empenho Nº. 21601.0001.24.020808-7 do dia 05/07/2024, que foi arrecadado o montante de R\$.500.000,00²⁴ no dia 08/07/2025, ou seja, valor exato ao da abertura do crédito adicional.

112. Ressalta que a diferença de R\$ 11.581,79²⁵ entre o excesso de arrecadação efetivamente ocorrido e o valor aberto (488.418,21 - 500.000,00) ocorreu devido a frustração de arrecadação da Especificação de Receita "1.7.2.3.50.0.1.18.00.00 - ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR", sendo orçado R\$ 36.000,00²⁶ e não possuindo arrecadação no exercício.

113. Segue Anexo 10, para análise e comprovação. Todavia, não foi aberto crédito por excesso de arrecadação utilizando essa receita e tampouco empenhado.

114. Afirma que não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com os convênios/contrato de repasse.

115. Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

116. Informa ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada),

²³ Quinhentos mil reais

²⁴ Quinhentos mil reais

²⁵ Onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos

²⁶ Trinta e seis mil reais





com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

117. No que tange à Fonte 660, Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte "660" no montante de R\$ 10.618,42²⁷.

118. Informa que a referida não possui um código de Destinação disponível pelo STN e TCE/MT. Todavia, seus recursos são separados entre dois principais blocos:

- Bloco Proteção Social Básica;
- Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único;

119. Ressalta que para fins gerenciais e melhor utilização e controle de recursos, além de utilizar a codificação de Fonte e Destinação de Recursos no padrão STN e TCE/MT (X.XXX.XXXXXXX), também utiliza um desdobramento interno de fonte (código reduzido), separando esses blocos nas seguintes codificações:

- 1.660.0000000.069 - Bloco Proteção Social Básica;
- 1.660.0000000.070 - Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

120. Informa que a Fonte "1.660.0000000.070" foi onde ocorreu o excesso de arrecadação. Segue abaixo, quadro exemplificativo:

Especificação	RECEITA			DESPESSAS				Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPEHADDO	
660								
1660000000069 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FNAS - SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS	146.345,00	107.296,65	-39.048,35	146.345,00	146.345,00	-	78.864,89	28.431,76
1660000000070 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - BOLSA FAMÍLIA	30.546,00	51.980,30	21.434,30	30.546,00	41.164,42	10.618,42	34.961,73	17.018,57
16600000000130 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - BPC NA ESCOLA	-	200,00	200,00			-	-	200,00
	176.891,00	159.476,95	-17.414,05	176.891,00	187.509,42	10.618,42	113.826,62	45.650,33

121. Diz que a fonte R\$ 1.660.0000000.070" foi orçada através da Especificação de Receita "1.7.1.6.50.0.1.01.00.00 - FMAS - IGDBF (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA BOLSA FAMÍLIA" e "1.3.2.1.01.0.1.14.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANC DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDO NAC DE ASSIST SOCIAL (FNAS) BOLSA FAMILIA", conforme quadro a seguir:

²⁷ Dez mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos





Especificação	RECEITA		
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.
1.7.1.6.50.0.1.01.00.00 - FMAS - IGDBF (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA BOLSA FAMÍLIA)	24.700,00	50.300,23	25.600,23
1.3.2.1.01.0.1.14.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANC DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDO NAC DE ASSIST SOCIAL(FNAS) BOLSA FAMILIA	5.846,00	1.680,07	-4.165,93
	30.546,00	51.980,30	21.434,30

122. Segue Anexo 10, para análise e comprovação.
123. Informa que o Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 111/2024, sendo aberto crédito suplementar em diversas fontes, sendo uma delas na fonte 1.660.000000.070 no valor de R\$ 10.618,42²⁸. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita "1.7.1.6.50.0.1.01.00.00 - FMAS - IGDBF (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA BOLSA FAMÍLIA" (doc. digital nº 677889/2025, pgs 116 a 119).
124. Com base nesses dados, não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com fonte e Especificação de Receita específica.
125. Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.
126. Informa que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.
127. Em relação à Fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte "701" no montante de R\$ 16.256,06²⁹.
128. Informa que o Município arrecadou na fonte, o montante de R\$ 930.406,11³⁰, referentes diversos convênios firmados e suas respectivas remunerações, sendo todo valor aberto por excesso de arrecadação.
129. Diz que tinha orçamento na LOA de 2026 o montante de R\$16.256,06³¹, referente remuneração de convênios, sendo esse valor não utilizado, que acarretou a

²⁸ Dez mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos

²⁹ Dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos

³⁰ Novecentos e trinta mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos

³¹ Dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais





abertura de Excesso de Arrecadação superior ao arrecadado na fonte, conforme quadro abaixo:

Especificação	RECEITA			DESPESAS			Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	
701							
1.701.000000.068 - OUTROS CONVÉNIOS DO ESTADO NÃO RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO/ SAÚDE/ A. SOCIAL	16.256,00	930.406,11	914.150,11	16.256,00	946.662,17	930.406,17	880.896,21
	16.256,00	930.406,11	914.150,11	16.256,00	946.662,17	930.406,17	880.896,21
							49.509,90

130. Observa que o valor arrecadado é o mesmo do valor do excesso (possui uma diferença de R\$ 0,06 (seis centavos), referente um erro de digitação no Decreto Nº. 43/2024).

131. Informa que não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com fonte e Especificação de Receita específica.

132. Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

133. Informa que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

134. No que tange à Fonte 754 - Recursos de Operações de Crédito - créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte "754", no montante de R\$ 354.000,00³².

135. Informa que o Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 002/2024, sendo aberto crédito na fonte 1.754.0000000754, no valor de R\$354.000,00³³. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita "2.1.1.2.01.0.1.01.00.00 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO FINISA DO CONTRATO Nº. 0600.868-00".

136. Diz que o valor aberto corresponde a um saldo remanescente da Operação de Crédito do CONTRATO Nº. 0600.868-00, firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor total de R\$ 11.800.000,00³⁴, sendo recebido até 31/12/2023 o valor total de R\$ 11.446.000,00³⁵, conforme ANEXO 16 das Contas de Governo e tabela abaixo:

³² Trezentos e cinquenta e quatro mil reais

³³ Trezentos e cinquenta e quatro mil reais

³⁴ Onze milhões e oitocentos mil reais

³⁵Onze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil reais.





Data	Valor Arrecadado
07/12/2022	4.800.000,00
08/08/2023	6.646.000,00

Total > 11.446.000,00

Contratado	11.800.000,00
------------	---------------

Saldo a Receber 354.000,00

137. Afirma que não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com o Contrato - nº 0.600.868 - 00.

138. Destaca que o Crédito Adicional não foi executado (Empenhado) no exercício de 2024, não acarretando desequilíbrio orçamentário e financeiro ao ente.

139. Informa que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

140. Nestes termos, a defesa pugnou pelo saneamento do apontamento ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, considerando as justificativas acima apresentadas.

141. Em relação à irregularidade FB03 -3.1, a unidade técnica observa que no relatório técnico preliminar, a irregularidade foi caracterizada devido a Abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 569, 621, 660, 701 e 754, no montante de R\$ 1.141.156,00³⁶. Verifica-se que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 569, 621, 660, 701 e 754, no total de R\$ 1.141.156,09³⁷, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, inc. II, da Lei 4.320/64". Como segue:

Fon... Descrição da fonte de recurso (b)	Previsão Inic... Recsita Arre... ExcessoDéficit... Credito_Adicion... Créd. Adic. abertos sem disponiveis (g)... Empenhado com recursos arrecadados no Exercício (h)
569 Recursos não vinculados de impostos	67.594.027,00 91.729.304,74 4.125.677,74 2.688.935,51 0,00 86.752.241,51
591 Outros Recursos não Vinculados	740.500,00 2.078.232,50 1.335.002,50 1.171.515,53 0,00 1.008.303,00
640 Transferências do FUNDEB Impasses e Transferências de Impostos	19.451.835,00 29.768.398,56 1.274.583,50 800.000,00 0,00 19.971.473,28
543 Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR	0,00 564.235,43 594.235,43 452.885,76 0,00 447.491,11
550 Transferências do Salário Educação	804.766,00 1.233.193,68 420.427,68 495.131,15 0,00 1.151.395,36
552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	370.685,00 349.364,77 -21.320,23 0,00 0,00 334.447,57
553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	125.385,00 188.913,17 63.845,17 66.549,52 0,00 185.303,88
569 Outras Transferências do Recursos do FNDE	0,00 0,00 0,00 469.499,00 469.499,00 0,00
573 Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Leis nº 12.050/2013	300.000,00 400.119,76 106.119,76 0,00 0,00 262.195,72
599 Outros Recursos Vinculados à Educação	1.000.000,00 1.458.403,43 438.403,43 330.839,84 0,00 1.285.960,31
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	3.723.558,56 7.508.846,86 3.785.290,49 2.624.614,55 0,00 5.971.061,77
601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos	0,00 30.761,12 30.761,12 0,00 0,00 25.200,00
604 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate	978.945,00 1.042.984,00 65.130,00 65.130,00 0,00 1.042.964,00

³⁶Um milhões, cento e quarenta e um mil e cento e cinquenta e seis reais

³⁷ Um milhões, cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e nove centavos





605 Assistência financeira da União destinada à complementação do pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem	0,00	293.415,78	293.415,78	293.415,78	0,00	266.357,84
621 Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	930.000,52	4.410.218,96	5.485.155,44	5.776.191,58	290.782,54	3.761.255,46
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	12.668,05	12.668,05	12.668,05	0,00	12.668,00
635 Royalties e Participações Especiais de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.856/2013	100.000,00	127.765,86	27.705,86	0,00	0,00	92.390,06
660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	176.891,06	159.476,95	-17.414,05	10.616,42	10.616,42	113.826,62
661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	60.000,00	110.997,87	99.697,87	49.658,32	0,00	99.445,87
665 Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	0,00	1.860.915,50	1.860.915,50	1.860.915,50	0,00	1.262.235,87
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0,00	294.118,79	294.118,79	294.118,79	0,00	294.118,79
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	11.259,06	820.486,11	814.196,11	810.496,17	10.759,06	800.989,71
705 Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	3.899,00	0,00	0,00	0,00	0,00
706 Transferência Especial da União	0,00	453.000,00	450.000,00	450.000,00	0,00	0,00
711 Demais Transferências das Organizações das Declarações de Repartição de Recursos	1.817.858,00	1.939.422,84	-18.580,76	0,00	0,00	1.437.104,30
715 Transferências Diretas ao Setor Cultural - LOA nº 105/2013 - Art. 5º da Lei Orçamentária	0,00	5.533,99	5.533,99	5.533,99	0,00	5.533,99
716 Transferências Diretas ao Setor Cultural - LOA nº 105/2012 - Art. 5º Demais Setores da Cultura	0,00	3.172,76	3.172,76	3.172,76	0,04	3.172,76
717 Transferências para o Pólitico Nacional - Art. 5º da Constituição Federal - Art. 1º da LOA nº 105/2012	0,00	130.011,71	130.011,71	0,00	0,00	0,00
750 Recursos da Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CODE	1.000,00	62.547,49	61.547,49	58.638,89	0,09	59.494,79
751 Recursos de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSP	1.380.365,00	1.764.304,40	375.128,40	0,00	0,09	1.317.968,55
753 Recursos Provenientes de Taxes, Contribuições e Preços Públicos	5.139.775,00	4.054.479,71	-1.085.295,38	0,00	0,09	3.057.859,76
754 Recursos de Operações de Débito	0,00	0,00	0,00	354.000,00	0,00	0,00
756 Recursos do Atendimento BemAéreo - Administração Direta	0,00	704.460,00	704.460,00	704.460,00	0,00	704.460,00
758 Recursos Vinculados e Fundos	2.700.000,00	3.123.050,87	422.650,87	377.686,36	0,00	2.824.803,26
780 Recursos de Fins Imobiliários, Taxas e Outras	70.500,00	28.968,03	-41.691,37	0,00	0,00	17.381,01
SOMA	127.283.082,17	147.165.245,35	19.817.183,16	17.572.522,46	1.141.156,09	150.344.542,06

142. A defesa alegou que todos os créditos adicionais abertos indicados no Relatório Técnico Preliminar (fontes 569, 621, 660, 701 e 754) seriam créditos de recursos de convênios e/ou de finalidade específica por essa razão a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes casos, deveria considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso.

143. Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar as fontes 569, 621, 660, 701 e 754 não tinham disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, por isso esses créditos adicionais não poderiam ser abertos.

144. A administração municipal deveria ter previsto as despesas na LOA, especialmente considerando que a defesa fez constar que parte dos créditos adicionais são referentes a convênios firmados em exercícios anteriores.

145. Diante do fato, conclui-se pela manutenção do apontamento.

146. O **Ministério PÚBLICO de Contas adere ao posicionamento técnico que manteve a irregularidade FB03-3.1**, uma vez que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 569, 621, 660, 701 e 754, no total de R\$ 1.141.156,09³⁸, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, inc. II, da Lei 4.320/64", de modo que a irregularidade merece ser mantida.

147. Nesse contexto, a alegação da defesa de que os créditos adicionais abertos indicados no relatório técnico preliminar, seriam créditos de recursos de convênios e/ou de finalidade específica e que, por essa razão, a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes casos, deveria considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso, não merece ser acolhido para fins de saneamento da irregularidade.

148. Ante o exposto, o **Ministério PÚBLICO de Contas**, acompanhando o entendimento técnico, opina pela manutenção da irregularidade FB03-3.1.

³⁸ Um milhões, cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e nove centavos





2.10.4. Irregularidade NB02-4.1

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

4.1) Em 2024 a Prefeitura Municipal de BRASNORTE reduziu seu próprio índice de transparência se comparado ao exercício de 2023. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÙBLICA

149. Em sua **defesa**, o gestor salienta que embora o índice percentual final possa indicar uma redução na pontuação técnica, a análise qualitativa demonstra um avanço substancial na maturidade e eficácia da Transparência Ativa, o que constitui uma melhoria efetiva no acesso à informação pública para o cidadão.

150. Aduz que a análise dos relatórios PNTP por critério revela uma correção sistêmica nos pilares fundamentais da transparência, representando um ganho de qualidade inquestionável.

151. Informa que critérios essenciais relacionados à Disponibilidade de informações, como a publicação de dados de Planejamento, Saúde e Orçamento, que, no ciclo de 2023, foram consistentemente classificados como "Não Atende" devido a URLs inativas ou ausência de documentos, foram majoritariamente corrigidos no ciclo de 2024, obtendo a classificação de "Atende" e esse avanço assegura que as informações obrigatórias e de interesse público primário estão acessíveis.

152. Ressalta que o aprimoramento da Atualidade, em situações em que a falha na Atualidade dos dados, que em 2023 comprometiam a utilidade da informação, foram sanadas. O Executivo demonstrou capacidade de manter a periodicidade de atualização de diversos conjuntos de dados, transicionando critérios de "Não Atende" para "Atende" na dimensão de tempestividade. A entrega de dados atuais é um marcador crucial de gestão responsável e transparência efetiva.

153. Alega que a redução na pontuação global do Poder Executivo em 2024 não deriva de um retrocesso na publicação dos dados, mas sim do aumento da exigência metodológica imposta pelo PNTP e pela persistência de lacunas em critérios de alta complexidade.

154. Diz que o aumento no Rigor Metodológico faz com que em cada ciclo, a matriz de avaliação do PNTP incorpora novos critérios ou atribui maior peso a requisitos que promovem a qualidade e o formato aberto da informação. A manutenção do mesmo nível de publicação por parte do Município pode resultar em pontuação inferior quando





confrontada com uma matriz mais rigorosa, especialmente se novos requisitos não foram totalmente implementados.

155. Argumenta que o Poder Executivo do Município de Brasnorte, MT obteve um aprimoramento qualitativo fundamental da sua transparência, apesar do índice de 2023 ser um pouco maior do que em 2024, ao sanar as falhas críticas de disponibilidade e atualização que impediam o acesso à informação básica.

156. Alega que a queda no índice percentual é uma decorrência direta do maior rigor do PNTP e da necessidade de avançar na implementação de recursos de usabilidade e análise avançada e que a administração pública municipal está em uma trajetória de evolução e maturidade institucional, tendo consolidado os requisitos essenciais de Transparência Ativa.

157. A 1ª SECEX, em relação ao apontamento constante do item 4.1, observou que a defesa em seus argumentos admite que houve queda no seu próprio índice de transparência alegando que obteve um aprimoramento qualitativo fundamental da sua transparência, apesar do índice de 2023 ser um pouco maior do que em 2024, pois sanou as falhas críticas de disponibilidade e atualização que impediam o acesso à informação básica.

158. Diante do fato, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

159. O Ministério Públco de Contas também opina pela manutenção da irregularidade NB02-4.1.

160. Isto porque, restou demonstrado que em 2024 o município reduziu seu próprio índice de transparência se comparado ao exercício de 2023, isto é, houve declínio do índice de transparência, não merecendo prosperar o argumento da defesa de que teria ocorrido um eventual melhoramento qualitativo ou mesmo que haveria, no ano de 2024, maior rigor na apuração do índice.

161. Por tais razões, o Ministério Públco de Contas, acompanhando o entendimento técnico, opina pela manutenção da irregularidade NB02-4.1.

2.10.5. IrregularidadeNB05-5.1

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS





162. Em sua **defesa**, o gestor esclarece que o Município de BRASNORTE passou, no final do exercício de 2024, por um processo de transição de sistema orçamentário, financeiro e contábil, substituindo o sistema COPLAN pelo sistema FIORILI.

163. Destaca que o sistema FIORILI é o responsável por alimentar automaticamente o Portal da Transparência Municipal, de forma integrada, às informações contábeis e financeiras e que durante a migração de dados entre os sistemas, nem todas as informações foram transportadas integralmente, o que demandou ajustes técnicos e reconciliações de dados ao longo do exercício de 2025.

164. Dessa forma, é provável que, no momento da consulta realizada pelo Tribunal de Contas, o portal estivesse em fase de atualização e correção das informações, o que ocasionou a ausência temporária de algumas demonstrações contábeis.

165. Ressalta que a situação já foi devidamente regularizada, e atualmente todas as demonstrações contábeis encontram-se disponíveis para consulta pública no Portal da Transparência, atendendo integralmente aos princípios da publicidade e transparência previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme link³⁹ (Selecione o Exercício de 2024 e vá no Menu Prestação de Contas > Balanços).

166. Alega que a ausência temporária decorreu de motivo estritamente técnico e transitório, sem qualquer prejuízo à transparência e à prestação de contas do Município. Portanto, solicita o saneamento do apontamento realizado ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, considerando as justificativas acima apresentadas.

167. Quanto à **irregularidade NB05**, a **análise técnica** observa que a defesa justifica que a ausência de disponibilização no site da prefeitura se deve a fase de atualização e correção das informações, o que ocasionou a ausência temporária de algumas demonstrações contábeis e que a situação já foi devidamente regularizada, e atualmente todas as demonstrações contábeis encontram-se disponíveis para consulta pública no Portal da Transparência.

168. Contudo, ao pesquisar o site por diversas vezes (acessos nos dias 27/10, 28/10 e 29/10), não foi possível acessá-lo, conforme imagem a seguir:

³⁹Disponível em: - <https://brasnorte.fassilcloud.net:879/TRANSPARENCIA/>





169. Diante do fato, a unidade técnica concluiu pela manutenção do apontamento.

170. **Pois bem.**

171. Trata-se de irregularidade relativa à ausência de divulgação no site oficial da Prefeitura, das demonstrações Contábeis.

172. Em sua defesa, a gestão alega que o sistema FIORILI é o responsável por alimentar automaticamente o Portal da Transparência Municipal, de forma integrada e que durante a migração de dados entre os sistemas, nem todas as informações foram transportadas integralmente, o que demandou ajustes técnicos e reconciliações de dados ao longo do exercício de 2025.

173. Segundo a defesa, a falha teria sido ocasionada por circunstância estritamente técnica e transitória, sem qualquer prejuízo à transparência e à prestação de contas do Município, bem como que as informações já teriam sido adequadamente disponibilizadas.

174. Contudo, a unidade técnica tentou efetuar diversos acessos às informações no curso do presente ano e não conseguiu sucesso, razão pela qual o **Ministério Públ
co de Contas vai ao encontro da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade NB05-5.1.**

2.10.6 Irregularidade NB06-6.1

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

6.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

175. A **defesa** esclarece que o Município de BRASNORTE passou, no final do





exercício de 2024, por um processo de transição de sistema orçamentário, financeiro e contábil, substituindo o sistema COPLAN pelo sistema FIORILI.

176. Observou que as demonstrações contábeis já se encontram devidamente publicadas e disponíveis também no Portal da Transparência, atendendo aos princípios da publicidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme link⁴⁰ (Selecione o Exercício de 2024 e vá no Menu: Prestação de Contas > Balanços).

177. Ressalta que efetuou a publicação dos Demonstrativos Contábeis no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XX | N°4841 (Pág. 89), regularizando a situação.

178. Dessa forma, requer o reconhecimento da justificativa apresentada, tendo em vista que o lapso de publicação decorreu exclusivamente do processo de transição e estabilização do novo sistema contábil, situação já plenamente regularizada.

179. A **equipe técnica**, por sua vez, observa que a defesa demonstrou a publicação das Demonstrações Contábeis em veículo oficial, razão pela qual se manifestou pelo saneamento da irregularidade, entendimento ao qual, o **Ministério Públco de Contas** adere integralmente.

180. Isto porque, a gestão trouxe aos autos demonstração de publicação dos registros contábeis em veículo oficial, de modo que o **Ministério Públco de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade **NB06-6.1**.

2.10.7. Irregularidade OB02-7.1

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações que garantam o integral cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

181. A **defesa** argumenta que mesmo não havendo ações no tempo estabelecido em normas, o município de Brasnorte realizou ações voltadas a essa política pública.

182. Segundo a defesa, a referida lei promoveu alteração na Lei de Diretrizes e

⁴⁰ Disponível em: - <https://brasnorte.fassilcloud.net:879/TRANSPARENCIA/>





Bases da educação, com o seguinte texto:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

183. Contudo, a legislação não estabelece data para a realização das inserções no programa e a homologação da recomendação da Decisão Normativa - TCE/MT nº 10/2024 tem vigência em agosto de 2024.

184. Informa que realizou no exercício de 2024, campanhas nas escolas no mês de agosto, em ação exclusivamente voltada a prevenção da violência doméstica, bem como que mantém departamento exclusivo ao atendimento de mulher em situação de vulnerabilidade, que faz ao acompanhamento de casos de violência doméstica desde o registro do boletim de ocorrência, não se limitando a isso.

185. Justifica que a realização de palestras nas escolas e outras atividades, desenvolvidas pela SMAS, trabalha com foco em prevenção, visando conscientizar as crianças sobre importância de se proteger ao ter conhecimento dos dispositivos preventivos à violência contra as mulheres. (doc. digital nº 677889/2025, pgs 194 a 259 - Apontamento 7.1).

186. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** argumenta que na análise justificativa apresentada pela defesa, bem como nos documentos encaminhados (doc. digital nº 677889/2025, fls. 197 a 259), verificou-se que o município apesar de não ter inserido nos currículos escolares conteúdos acerca de ações de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, abordou o assunto de forma transversal nos conteúdos pedagógicos, conforme os documentos enviados nesta oportunidade.

187. Diante da justificativa apresentada e verificando que ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, transformasse o presente apontamento em recomendação.

188. **Pois bem.**

189. Conforme se observa, a defesa demonstrou que realizou no exercício de 2024, campanhas nas escolas no mês de agosto, em ação exclusivamente voltada a prevenção da violência doméstica, bem como que mantém departamento exclusivo ao atendimento de mulher em situação de vulnerabilidade, que faz ao acompanhamento de casos de violência doméstica desde o registro do boletim de ocorrência.





190. Nesse contexto, em que pese não ter se cumprido a integralidade da Lei nº 14.164/2021, uma vez que o município ainda não inseriu nos currículos escolares conteúdos acerca de ações de prevenção da violência contra a criança, adolescente e a mulher, entende-se prudente acompanhar o entendimento técnico para afastar o apontamento e convertê-lo em recomendação.

191. Assim, o **Parquet de Contas opina pelo saneamento da irregularidade com expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que, **determine** ao Poder Executivo Municipal que **inclua** nos currículos escolares conteúdos acerca de ações de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

2.10.8. Irregularidade OB99-8.1

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

192. A **defesa** argumenta que a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, norma vigente de padronização da classificação funcional programática no setor público, não contempla função e subfunção específicas voltadas exclusivamente à política de enfrentamento à violência contra a mulher.

193. Diz que segundo esta Portaria, as ações dessa natureza podem ser inseridas em diversas funções e Subfunções, sendo uma delas a função "14 - DIREITOS DA CIDADANIA" e subfunções "422 - DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS DIFUSOS" e "244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA", onde se encontram alocadas as políticas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, inclusive mulheres em situação de risco social ou violência.

194. Destaca que o Município possui previsão orçamentária específica e recursos alocados para ações que contemplam o enfrentamento à violência contra a mulher, ainda que não estejam nominadas exclusivamente com essa finalidade, conforme demonstrado a seguir:

Ação 2358 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM DEPARTAMENTO DA MULHER: assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações e políticas voltadas à mulher, como o combate aos mecanismos de subordinação, exclusão e violência, visando buscar a promoção da cidadania feminina e da igualdade entre os gêneros;

- Ação 2050 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL





DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Efetuar a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, através de ações integradas de Assistência Comunitária;

195. Ressalta que tais ações, ainda que genericamente nominadas, abrangem o enfrentamento à violência contra a mulher dentro da política de assistência social, conforme diretrizes do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Segue anexo QOD da LOA do exercício de 2024 (doc. digital nº 677889/2025, pgs 188 a 193).

196. Afirma que é importante verificar a existência de previsão orçamentária que contemple a finalidade material da ação pública, ainda que sob rubricas gerais da assistência social, portanto, solicita o saneamento do apontamento.

197. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** argumenta que em sua justificativa admitiu a ausência de previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher na LOA /2024, alegando que nas peças de planejamento existem ações, ainda que genericamente nominadas, que abrangem o enfrentamento à violência contra a mulher dentro da política de assistência social, conforme diretrizes do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

198. Diante da justificativa apresentada e verificando que ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, transformasse o presente apontamento em recomendação, para que nos próximos exercícios o município alocasse recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

199. Pois bem.

200. Conforme se observa, a defesa demonstrou que nas peças de planejamento existem ações, ainda que genericamente nominadas, que abrangem o enfrentamento à violência contra a mulher dentro da política de assistência social, conforme diretrizes do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

201. Nesse contexto, em que pese não ter se cumprido a integralidade Decisão Normativa n.º 10/2024, uma vez que o município ainda não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, entende-se prudente acompanhar o entendimento técnico para afastar o apontamento e convertê-lo em recomendação.

202. Assim, o **Parquet de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que, determine ao Poder Executivo





Municipal que aloque recursos na Lei Orçamentária Anual, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

2.10.9. Irregularidade OC19-9.1

MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

203. A **defesa** esclarece que o Município de Brashorte/MT, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), já vem implementando de forma efetiva conteúdos de prevenção à violência contra a mulher, a criança e ao adolescente, observando os preceitos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

204. Informa que ainda que a temática não foi formalmente nomeada como componente curricular autônomo, os documentos pedagógicos municipais comprovam a inserção transversal e interdisciplinar do tema nos planejamentos diários das unidades escolares, conforme exemplificado nos planos de aula e registros anexos, elaborados e assinados por professoras da rede municipal.

205. Ressalta que esses planejamentos revelam o desenvolvimento de atividades alinhadas aos objetivos da LDB e da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE/MT, demonstrando a abordagem pedagógica de temas contemporâneos como igualdade de gênero, empoderamento feminino, Lei Maria da Penha, combate à violência doméstica e valorização das mulheres na sociedade.

206. Exemplos concretos:

EMEB Cerejal - 2º ano:

Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher com atividades integradas em diversas disciplinas:

- Língua Portuguesa: leitura e produção textual sobre a Lei Maria da Penha;
- Matemática: confecção de cartaz "Diga não à violência contra a mulher";
- Geografia e História: textos e debates sobre o papel e a importância das mulheres na sociedade e na política;
- Ciências: estudo dos direitos das mulheres e cidadania.





207.

EMEB Maria Cândida de Lima - Educação Infantil (Pré I):

- Trabalhos com o eixo "Convivência e respeito entre meninos e meninas", promovendo desde a infância valores de igualdade e empatia, em consonância com o disposto no art. 26 da LDB.

208. Informa que essas ações, devidamente registradas nos planejamentos diários oficiais da rede municipal e autenticadas por professores e coordenadores pedagógicos, comprovam que a prevenção à violência e a igualdade de gênero estão efetivamente inseridas nas práticas pedagógicas diárias, atendendo à exigência normativa.

209. Ressalta que além da abordagem transversal no currículo, foram desenvolvidas ações práticas e projetos extracurriculares, envolvendo toda a comunidade escolar:

- Campanhas educativas e produção de cartazes com os dizeres "Diga não à violência contra a mulher" e "O medo não pode ser rotina de nenhuma mulher", conforme registros fotográficos anexos;
- Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, com rodas de conversa, palestras e trabalhos manuais sobre empoderamento e respeito;
- Participação das crianças em atividades lúdicas e reflexivas, incentivando desde cedo a cultura da paz, da empatia e da não violência;
- Integração com políticas públicas locais (Assistência Social, Saúde e CREAS), fortalecendo o caráter interdisciplinar e preventivo da educação.

210. Aduz que essas ações são comprovadas por registros visuais e relatórios escolares, evidenciando que o Município não apenas cumpre a legislação educacional, como supera o mínimo legal, promovendo a formação cidadã integral.

211. Diante das novas diretrizes nacionais e estaduais e das recomendações do TCE /MT, a Secretaria Municipal de Educação está finalizando a atualização formal do currículo municipal, que consolidará expressamente os conteúdos sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, garantindo plena conformidade ao art. 26, § 9º, da LDB.

212. Essa atualização, já inserida no calendário oficial de 2025 (doc. digital nº 677889 /2025, pgs 240 a 259), prevê a capacitação docente e a ampliação do conteúdo para todos os níveis de ensino, de modo articulado com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

213. Afirma que não procede a alegação de ausência de conteúdo sobre a prevenção da violência nos currículos municipais e as provas documentais e pedagógicas anexas demonstram que:





- O tema é abordado de forma transversal, interdisciplinar e contínua nas escolas municipais;
- Há registros oficiais de aulas, atividades e campanhas em diversas unidades de ensino;
- E o município já implantou um cronograma de adequação curricular formal para consolidar de modo definitivo a previsão expressa desses conteúdos no currículo oficial.

214. Portanto, pugnou que o Tribunal de Contas reconheça o cumprimento material e pedagógico da exigência legal, considerando o pleno atendimento da norma e o avanço progressivo das políticas educacionais implementadas pela Rede Municipal de Ensino de Brasnorte.

215. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** argumenta que na análise justificativa apresentada pela defesa, bem como nos documentos encaminhados (doc. digital nº 677889/2025, fls. 188 a 259), verificou-se que o município apesar de não ter inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, abordou o assunto de forma transversal nos conteúdos pedagógicos, conforme os documentos enviados nesta oportunidade.

216. Diante da justificativa apresentada e verificando que ocorreram ações de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, bem como a defesa apresentou comprovantes que já foram inseridos, para o exercício de 2025, nos currículos escolares, conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, a unidade técnica sanou o apontamento, entendimento ao qual o **Ministério Públco de Contas adere integralmente, devendo a irregularidade ser afastada.**

2.10.10. Irregularidade ZA01

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado as Horas Normais, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos, além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

217. A **defesa** argumenta que os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE providos em cargo efetivo no âmbito do Município de Brasnorte têm o valor de insalubridade definido de acordo com a legislação municipal.





218. Ressalta que no município de Brasnorte, a insalubridade segue a referência da Lei nº 043/2011, art. 86, onde são definidos percentuais sobre o vencimento básico do servidor em percentuais que variam de 8 a 18%, sendo que o pagamento já é assegurado pelo Estatuto dos servidores e a LTCAT, define em grau médio.

219. Observa que embora não sigam o preconizado pela determinação do TCE, seguem legislação própria aplicando-se o percentual de 13% sobre o vencimento do servidor, que tem plano de carreira.

220. Ressalta que o valor na Insalubridade não se limita a dois salários-mínimos, pois quando servidor recebe mais de dois salários, o percentual de 13% é aplicado sobre valor efetivamente recebido.

221. Segundo a defesa, a Decisão Normativa º 007/2023 - TCE/MT, refere-se a garantia de pagamento de adicional de insalubridade, como segue:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

222. Afirma que existem dois pontos que devem ser considerados no julgamento, primeiro a resolução normativa que visa assegurar o referido adicional critério a ser observado onde não existe o adicional implementado. Segundo o município, tem autonomia para legislar sobre a forma e adicionais que serão pagos a seus servidores, desde que não ofenda lei superior, neste sentido os percentuais atuais devem ser considerados como válidos.

223. Destaca que no caso de Brasnorte, se o servidor tiver um vencimento básico maior do que dois salários-mínimos, o percentual da insalubridade não trava sobre este valor, mas, se aplica sobre todo o vencimento básico, o que já é uma vantagem sobre a regra herdada de outros regimes de pagamento.

224. Afirma que o Município de Brasnorte cumpre a determinação no sentido de assegurar o pagamento de adicional de insalubridade, com percentuais devidos em grau mínimo, médio e máximo, de acordo com laudo técnico revisado a cada dois anos, devendo o ponto ser considerado sanado.





225. Segundo a **unidade técnica**, os argumentos apresentados de que os percentuais obedecem a Lei Municipal nº 43 /2011 não devem prosperar pelo fato que a referida lei não abarca os cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, somente os demais servidores do executivo. Como segue:

LEI COMPLEMENTAR N.º 043/2011, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 017/2007, de 14 de setembro de 2007 e Lei Complementar n.º 027/2009, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brasnorte, e dá outras providências.

O Sr. Mauro Rui Heisler, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

226. Assim, o apontamento apresentado no Relatório Técnico Preliminar se refere ao cálculo do adicional de insalubridade que foi calculado sobre as Horas Normais do servidor, quando deveria ser calculado sobre o salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, bem como o valor do adicional de insalubridade a ser pago, deveria ser 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), conforme as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, o que no caso de Brasnorte isso não ocorreu, pois o adicional foi calculado com o percentual de 13%, em desconformidade com o parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023.

227. Diante do fato, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

228. Pois bem.

229. Conforme se observa, o município de Brasnorte não pagou o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, em conformidade com o parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023, uma vez que pagou o adicional de insalubridade baseando-se sobre as horas normais do servidor.

230. Por outro lado, o adicional de insalubridade deveria ter seguido o regramento constante do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023, que estipula que:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.





Parágrafo único. **Os gestores deverão** observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

231. Nesse contexto, a própria defesa admitiu não ter seguido os percentuais da Decisão Normativa n.º 07/2023, razão pela qual, o **Ministério Públco de Contas**, acompanhando a unidade técnica, **opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que, **determine** ao Poder Executivo Municipal para que **regulamente**, por meio de lei específica, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

232. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

233. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** (Processo nº 89079/2022 Parecer Prévio nº 118/2023) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado, o seguinte:

I) Incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo desse imposto sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas; (Medida possivelmente não implementada eis que a arrecadação do IPTU em 2023 foi menor que em 2022).

234. A Secretaria de Controle Externo informou (fl. 177 do relatório técnico preliminar) o possível não atendimento, eis que a receita arrecadada com IPTU em 2023 (R\$ 590.510,09), foi menor do que em 2022 (R\$ 657.417,27). Já em 2024 a receita arrecadada com IPTU foi de R\$ 692.639,54 (cerca de 5% superior à de 2022).





235. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 (Processo nº 538205/2023 Parecer Prévio nº 24/2024) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado, o seguinte:

I) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e lega. (Não atendida)

236. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 177), o item não foi cumprido.

237. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que **foram** encontrados os seguintes processos de fiscalização:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1806807/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL N. 001/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1880977/2024	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. A POSSIVEIS INRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATORIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 022/2024	NÃO

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

238. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram afastadas as irregularidades NB06-6.1, OB02-7.1, OB99-8.1 e OC19-9.1; e mantidas as irregularidades CB03-1.1, DB99-2.1, FB03-3.1, NB02-4.1, NB05-5.1 e ZA01-10.1.

239. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado insatisfatório** na área de **educação**, pois verificou-se nota baixa com tendência de queda no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos iniciais, e ausência de registro no Ideb anos finais. Por outro lado, ressalta dos autos que o limite mínimo a ser aplicado, foi devidamente respeitado. Há, ainda, a necessidade de atenção





quanto à exist?ncia de fila de espera em creche, situa?es essas objeto de recomenda?es pelo *Parquet*.

240. Na ?rea da sa?de p?blica – os indicadores de sa?de avaliados revelam uma situ?ao intermedi?ria no m?nicipio, bem como apontam a necessidade de maior aten?o quanto ? mortalidade materna, cobertura vacinal, n?mero de m?dicos, arboviroses (dengue), taxa de detec?o de hansen?ase geral e em menores de 15 anos. Ainda, verificou-se que m?nicipio cumpriu com os investimentos m?nimos determinados na Constitui?o Federal.

241. J? em rela?o ?s pol?ticas p?blicas relativas ao meio ambiente, destaca-se que o m?nicipio n?o foi listado no ranking Estadual e Nacional dos M?nicipios com maior ?rea desmatada, em 2024, por outro lado, em rela?o aos focos de queima, o gr?fico hist?rico demonstra que o m?nicipio teve 18.438 (dez?ito mil, quatrocentos e trinta e oito) focos de queimada, representando um aumento dr?stico quando comparados com o ano anterior, que foi de 8.738 (oito mil, setecentos e trinta e oito).

242. Além disso, **houve** respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

243. Salienta-se que o m?nicipio **cumpriu** as disposi?es legais que zelam pela observ?ncia ao **princípio da transpar?ncia**, apesar de ter reduzido sua pontua?o no ?ndice de transpar?ncia em rela?o ao ano anterior. Além disso, enviou tempestivamente a prestação de contas.

244. No tocante ao **planejamento e à gest?o fiscal e or?ament?ria**, verifica-se que o m?nicipio se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

245. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do m?nicipio de Brasnorte/MT**, relativas ao exerc?cio de 2024, **reclamam emissão de Parecer Pr?vio Favorável com Ressalvas**, haja vista a atua?o idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, **apesar das irregularidades detectadas e mantidas e das determina?ões sugeridas**.

4.2. Conclus?o

246. Por todo o exposto, levando-se em considera?o o que consta nos autos, o **Ministério P?blico de Contas**, institui?o permanente e essencial às fun?es de fiscaliza?o





e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**;

b) pelo **afastamento das irregularidades** NB06-6.1, OB02-7.1, OB99-8.1 e OC19-9.1;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **implemente** medidas no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

c.3) **adote** medidas para evitar a abertura de créditos por conta de recursos inexistentes;

c.4) **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular (conforme diretrizes do art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/96) e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (art. 2º da Lei nº 14.164/2021), e inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.;

c.5) **identifique**, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas e as medidas necessárias para que a tendência de queda na nota do IDEB seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

c.6) **crie** vagas suficientes de creche para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras;

c. 7) **adote** medidas visando o melhoramento dos índices de mortalidade materna, cobertura vacinal, número de médicos, arboviroses (dengue), taxa de detecção de hanseníase geral e em menores de 15anos;





c.8) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de prevenção e/ou de rápida resposta aos focos de queimada;

c.9) **regulamente** para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias, por meio de lei específica, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023;

c.10) **implemente** medidas visando a melhoria constante do índice de transparência, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁴¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

